



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.845 - ES (2011/0291771-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HEDMA HELENA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO E EFEITO DA INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução de valores referentes a diferenças salariais reclamadas a partir de 1990. A sentença de procedência dos Embargos e extinção da execução foi submetida à Apelação. Diante do debate sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.507/1989, o Tribunal de origem decidiu pela remessa da questão ao Pleno, que asseverou: "para os títulos executivos judiciais fundados em lei declarada inconstitucional e formados antes da inclusão do parágrafo único ao artigo 741, CPC, é possível a relativização da coisa julgada com base nos próprios princípios constitucionais, independente de qualquer lei federal".

2. Os agravantes afirmam que "o processo de conhecimento do caso presente teve seu trânsito em julgado 31 de agosto de 1998, ou seja, antes da forçada introdução do dispositivo acima mencionado, não podendo ser aplicado a este feito". O acórdão aduz que "se a sentença transitou em julgado ANTES do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (caso dos autos), então não haveria violação a lei federal e a afronta à coisa julgada seria matéria constitucional, passível de ser examinada pelo STF".

3. A questão constitucional não foi abordada em *obtiter dictum*. Incompetência do STJ para exame do feito, nos termos do art. 105, III, a, da CF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.845 - ES (2011/0291771-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HEDMA HELENA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Embargos à Execução de valores referentes a diferenças salariais reclamadas a partir de 1990.

A sentença de procedência dos Embargos e extinção da execução foi submetida à Apelação. Diante do debate sobre a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.507/1989, o Tribunal de origem decidiu pela remessa da questão ao Pleno (fls. 1.166-1.193/STJ). Os aclaratórios contra tal acórdão foram rejeitados (fls. 1.208-1.222/STJ). A questão de mérito foi então decidida nos seguintes termos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM: SUSPEIÇÃO. CARÁTER PESSOAL. NÃO EXTENSÃO AO SUBSTITUTO LEGAL. QUESTÕES ANTECEDENTES AO MÉRITO: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMANDA EXECUTIVA AUTÔNOMA. CABÍVEIS EMBARGOS DO DEVEDOR. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DECLARADA PELO ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA INEXIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE SE BASEIA EM LEI DECLARA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. A suspeição arguida pelo titular não se estende ao seu substituto legal tendo em vista o caráter pessoal do instituto. Em outras palavras, a suspeição é atinente ao julgador, e não à Vara ou ao Gabinete.

II. A teor dos artigos 730 e 741 do Código de Processo Civil, a pretensão executiva em face da Fazenda Pública se dá por meio de processo autônomo, atacável por embargos.

III. A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. Precedentes do STJ.

IV. A exigibilidade da obrigação é pressuposto indispensável para qualquer execução, de forma que sua análise traveste-se em questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício.

V. É adequada a sentença que analisa questões de ordem pública *ex officio*, não havendo julgamento *extra petita*.

VI. O parágrafo único do artigo 741 do CPC permite o reconhecimento da ineficácia de título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, em maioria, entende inaplicável esse dispositivo para as sentenças que transitaram em julgado antes da sua entrada em vigor - 22.12.2005.

VII. A problemática da aplicação retroativa é um falso problema já que a previsão legislativa não configura a única e exclusiva hipótese permissiva de flexibilização da coisa julgada inconstitucional.

VIII. Para os títulos executivos judiciais fundados em lei declarada inconstitucional e formados antes da inclusão do parágrafo único ao artigo 741, CPC, é possível a relativização da coisa julgada com base nos próprios princípios constitucionais, independente de qualquer lei federal.

IX. Recursos a que se nega provimento (fls. 1457-1497/STJ).

Os Embargos de Declaração foram apreciados monocraticamente e rejeitados, com fixação de multa (fls. 1.534-1.538/STJ). Contra essa decisão interpôs-se Agravo Regimental, o qual foi parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. Ausência DE MÁCULA NO JULGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A pretensão de simples rediscussão da controvérsia não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do C. STJ.

2) Revelam-se improcedentes os embargos de declaração em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

3) Possibilidade de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 e no §2º do art. 557, ambos do CPC, aos recursos que se apresentem manifestamente infundados ou procrastinatórios.

4) Recurso parcialmente provido apenas para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso (fls. 1.554-1.583/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. Os ora agravantes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação de dispositivos do Regimento Interno do TJES e dos arts. 467, 468, 548 e 741 do CPC e 6º da LICC. Afirmam ter havido *error in procedendo* em relação à ordem do processo no Tribunal de origem. Aduzem que o processo transitou em julgado antes da introdução do art. 741 do CPC e que não mais podia ser atacado em razão da coisa julgada.

Neguei seguimento ao apelo por entender pela falta de prequestionamento e de competência do STJ para apreciar o tema constitucional tratado.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se aponta não ter havido reforma da sentença, mas interpretação equivocada do art. 741 do CPC. Registra o Agravo que a invocação constitucional se deu apenas em *obiter dictum*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.845 - ES (2011/0291771-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012.

A despeito das razões do Agravo, mantenho meu posicionamento anterior no que diz respeito à abordagem constitucional do acórdão recorrido, que impede o conhecimento da questão por esta Corte.

Trasncrevo o trecho pertinente da decisão agravada:

Sobre a temática da relativização da coisa julgada, a Corte do Espírito Santo examinou o enfoque sob fundamento estritamente constitucional, exatamente ao reconhecer que a reforma não se deu com amparo no art. 741 do CPC.

Mas o verdadeiro fundamento legal para a relativização da coisa julgada encontra-se na própria Constituição da República. O que autoriza a relativização da coisa julgada é a afronta ao fundamento de validade de todo o nosso sistema normativo: a própria Constituição. Assim, o verdadeiro fundamento para o reconhecimento de ineficácia de uma coisa julgada inconstitucional é, nada mais, nada menos, que a própria Constituição da República, o que tornaria até mesmo dispensável a previsto infraconstitucional, como melhor explicarei adiante.

(...)

A previsão legislativa não configura a única e exclusiva hipótese permissiva de flexibilização da coisa julgada inconstitucional. Mesmo que não existisse previsão legislativa alguma autorizando expressamente a relativização da coisa julgada por ocasião da execução, ainda assim seria possível a rejeição da coisa julgada inconstitucional, dada a imperfeição absoluta do ato que violou a Constituição.

(...)

Em síntese, a relativização da coisa julgada é medida que se impõe nos casos de manifesta inconstitucionalidade. Nessa medida, deve ser declarada sempre que for necessário rejeitar esse ato imperfeito do sistema, mesmo que o ato tenha se formado antes do parágrafo único do art. 741 do CPC, eis que a relativização da coisa julgada independe, em absoluto, da própria existência de uma reforma legislativa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, longe de ser um óbice intransponível, parece ser possível compatibilizar a jurisprudência do STJ com o raciocínio que formei na apreciação destes recursos.

Quando o STJ diz que as sentenças transitadas em julgado antes da vigência do art. 741, p.u., do CPC “estão fora de seu alcance”, NÃO quer dizer que NÃO é possível relativizar a coisa julgada de sentença transitada em julgado antes do art. 741, p.u., do CPC. Afirma, apenas, que não há aplicação do referido enunciado legal. Ou seja, aduz que a sentença transitada em julgado antes daquele preceito legal, está “fora do alcance” (fora da aplicação) da lei federal. A sentença, assim, não pode ser relativizada com fundamento naquela norma jurídica.

E o STJ decide desse modo por uma razão muito simples: porque sua função é manter a unidade da legislação federal. O STJ verifica, apenas, se há violação à lei federal. Não é atribuição do STJ verificar violação à Constituição. Essa competência é expressamente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Como o STJ somente pode examinar violação à lei federal, ao dizer que o p.u. do art. 741 do CPC aplica-se às sentenças transitadas em julgado após a sua vigência, ele pretende dizer que antes do referido texto legal não havia como alegar violação a lei federal. Não havia, simplesmente porque não existia lei federal a ser violada. Mas o STJ não afirma que a relativização da coisa julgada inconstitucional não possa ocorrer com fundamento em outra norma jurídica (por exemplo, fundada em norma constitucional). E não disse obviamente porque se limitou à sua função institucional: verificar e manter a unidade da lei federal.

Assim, se a relativização da coisa julgada fundar-se em norma constitucional, o reexame escapa à competência do STJ.

Nessa linha de raciocínio, podemos concluir o seguinte: (i) se a sentença transitou em julgado APÓS o parágrafo único do art. 741 do CPC, então a relativização da coisa julgada encontra-se regulada por lei federal. A violação à Constituição pode ser até mesmo considerada reflexa (dependendo da situação) e o STJ pode examinar a violação ou não a lei federal; (ii) porém, se a sentença transitou em julgado ANTES do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (caso dos autos), então não haveria violação a lei federal e a afronta à coisa julgada seria matéria constitucional, passível de ser examinada pelo STF. (fls. 1484-1492/STJ.)

Tais razões são suficientes para indicar que também essa questão refoge à competência desta Corte, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.

Friso: os agravantes afirmam que "o processo de conhecimento do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente teve seu trânsito em julgado 31 de agosto de 1998, ou seja, antes da forçada introdução do dispositivo acima mencionado, não podendo ser aplicado a este feito" (fl. 1595/STJ); e o acórdão aduz que "se a sentença transitou em julgado ANTES do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (caso dos autos), então não haveria violação a lei federal e a afronta à coisa julgada seria matéria constitucional, passível de ser examinada pelo STF" (fl. 1492/STJ). Logo, a questão constitucional, efetivamente, não foi abordada em *obiter dictum*.

De menor relevância a referência à *reforma*, contida na monocrática. Tal dado não afasta a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0291771-0

**AgRg no
REsp 1.296.845 / ES**

Números Origem: 035050067244 03505006724420110083 35050067244 35970101636

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEDMA HELENA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEDMA HELENA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARLINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.